



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.570/2013
Data:	11/09/2013
Folha:	53
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes
	Assessor de Conselheiro
	ID nº 4409570-8

Processo nº.: E-12/003/570/2013.
Data de autuação: 11/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Apuração de irregularidades nas instalações da CEG.
Sessão Regulatória: 16/09/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado por intermédio do requerimento da Secretaria Executiva n.º 416/2013, tendo por justificativa o cumprimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.748, de 29/08/2013¹, no qual foi determinada a instauração de processo específico para apurar a responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao mau cheiro e sujeira alegados pela usuária.

Em 19/11/2013 a Concessionária CEG foi informada através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 563/2013 sobre a instauração do presente processo.

Através da Resolução n.º 403 do Conselho Diretor, em Reunião Interna de 28/11/2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Por intermédio do Ofício CAENE n.º 211/2013 a Concessionária foi instada a se manifestar o cumprimento da Deliberação em apreço, o que fez às fls. 19, salientando que "não localizou em seus sistemas nenhuma solicitação de atendimento para o dia 26/10/2013, diferentemente do alegado pelo cliente" e que "o fornecimento de gás foi liberado em 14/11/2013."

A Câmara Técnica de Energia, em seu pronunciamento de fls. 24/25, manifestou-se:

"O presente processo trata de dar cumprimento ao Art. 2º da Deliberação 1748 de 29/08/2013.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 1748, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 533907.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.747/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.563, de 25 de março de 2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Determinar a instauração de processo específico para apurar a responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao mau cheiro e sujeira alegados pela usuária.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente-Relator; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.570/2013
Data:	14/09/2013 Fls. 54
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

Considerando a cópia do Relatório P-009/2013, de 17/04/2013, constante das folhas 20 a 23 dos autos, em nossa conclusão já analisamos o presente objeto, onde podemos ver que cabe a concessionária a construção e manutenção do ramal de abastecimento, cabendo ao consumidor, mantê-la em perfeita condição e custeá-las no caso de construção e/ou manutenção (in verbis):

Conclusão:

De acordo com RIP – Regulamento de Instalações Prediais temos:

- item 22. As caixas de proteção ou cabines deverão ser construídas de maneira a assegurar completa proteção do medidor contra choques, ação de substâncias corrosivas, calor, chama, sol, chuva ou outros agentes externos de efeitos nocivos, bem como deverá permitir facilmente a leitura do consumo.*
- item 22.1. No caso das caixas de proteção abrirem diretamente para o logradouro público é obrigatório para o emprego de porta metálica com fechadura e visor para leitura.*
- item 24. O piso das caixas de proteção ou das cabines deverá ser sempre cimentado, devendo o mesmo ser assentado somente após a instalação dos ramais, ou das ramificações.*
- item 25. As caixas de proteção ou cabines deverão permanecer limpas e não poderão ser utilizadas para depósito ou para qualquer outro fim que não seja aquele a que se destinam.*
- item 26. O acesso às caixas de proteção ou cabines deverá permanecer desimpedido, para facilidade de inspeção e marcação do consumo.*
- item 29. 'As ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar que sejam mantidas em perfeito estado de conservação.'*

Diante do exposto e tendo em vista que o cliente já foi notificado, a Concessionária deve verificar mensalmente (quando for realizar a leitura

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.570/1613
Data: 11/09/2013 Fls. 55
Rubrica: [assinatura]

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

do medidor) as condições das instalações e sempre que necessário notificar o cliente, fazendo cumprir o R.I.P. (Decreto 23.17, 10/07/97), obrigação contratual sobre sua responsabilidade, que deveria ter sido realizado desde o início.

A fim de se obter uma solução conveniente a todos solicito a Concessionária que apresente ao cliente o custo, se houver, para realocação do medidor, tendo em vista que o cliente não demonstrou objeção.

Desta forma reiteramos que seja apresentado pela Concessionária ao cliente o custo, se houver, para realocação do medidor, tendo em vista que o cliente não demonstrou objeção."

Remetidos os autos à Procuradoria desta AGENERSA, o corpo jurídico solicitou à CAENE esclarecimento sobre a relação da "caixa de proteção ou cabine" do medidor com a "ramificação interna" do mesmo.

Em resposta, esclareceu a CAENE, *in verbis*:

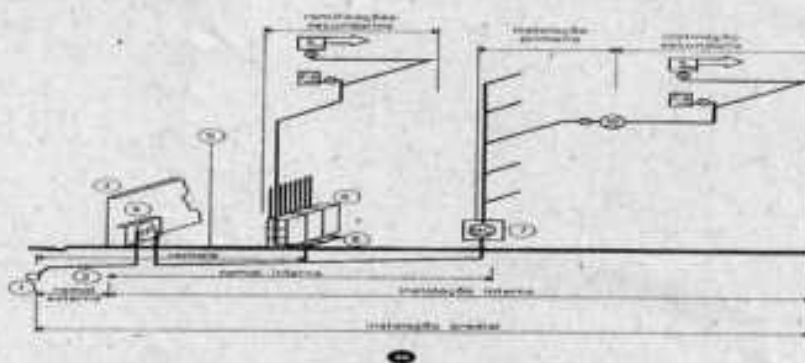
"Em resposta ao questionamento contido na folha 27 dos autos segue abaixo cópia da folha 36 Anexo 3 do Decreto 23317 – Regulamento de Instalações Prediais do Estado do Rio de Janeiro.

Anexo 3

Esquema de Definições dos Componentes da Instalação

Legenda:

- 1 - Roteiro geral até a chegada na sala de instalação
- 2 - Registro de segurança em logradouro público
- 3 - Limite da propriedade
- 4 - Registro de pressão
- 5 - Ponto de entrada
- 6 - Caixa de medição individual
- 7 - Caixa de medição coletiva
- 8 - Subestação





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-R/003.570/2013
Data 11/09/2013 Fls. 56
Rubrica

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Assim, conforme já exarado em nosso parecer na folha 25 dos autos, o item (29) do RIP, afirma que 'As ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação. (g.n.)', a cabine de medidores, item (6) do esquemático acima reproduzido, pertence as instalações internas e dessa forma, são de responsabilidade do proprietário." (Grifos no original)

Instada a se manifestar, o corpo jurídico desta Autarquia opinou:

"(...)

Da análise do que consta dos autos, em especial do relato de fl. 09, verifica-se, pois, que o mau cheiro reclamado é oriundo da sujeira e da água acumulada na cabine de proteção do medidor.

Acontece que de acordo com a manifestação técnica da CAENE, tal cabine de proteção é parte integrante da ramificação interna do imóvel, de sorte que, considerando o que consta do item 29 do RIP, é de se concluir que a responsabilidade pela conservação e limpeza daquele local é do usuário.

Diante do exposto, entendemos que não há responsabilidade da CEG 'quanto ao mau cheiro e sujeira alegados', sem prejuízo de que seja determinado à concessionária a apresentação dos custos referentes à mudança de local de instalação do medidor."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 108/2014, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas Razões Finais, o que fez às fls. 39/42 requerendo seja reconhecida a ausência de responsabilidade da Concessionária no objeto do presente processo.

Após retirar o presente processo de pauta², minha assessoria remeteu novo ofício³ para que a Concessionária oferecesse complementação às razões finais, o que apresentou em 14/08/2014⁴, *in verbis*:

"(...)

² Sessão Regulatória de 31/07/2014.

³ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 127/2014.

⁴ DIJUR-E-1459/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

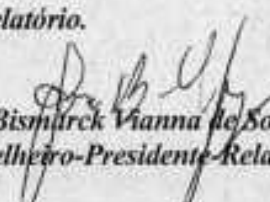
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.570/1613
Data 11/09/2013 Fls. 57
Rubrica

Marcio Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Em relação a apresentação de orçamento para remanejamento da referida cabine, a CEG reitera que em momento algum tal solicitação foi feita à Concessionária pelo cliente responsável, pelo que não faz sentido que tal obrigação seja determinada no bojo do presente processo, sendo certo que da leitura do e-mail acostado à fl. 09 dos autos, o cliente demonstra interesse na realização do mencionado serviço nem tampouco de pagar pela sua execução.

Assim, aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente Processo Regulatório, e pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo mau cheiro e sujeira alegados, nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o consequente arquivamento do processo."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.570/12.13
Data:	11/09/2013
Fis.:	61
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro	
ID nº 4409570-8	

Processo nº.: E-12/003/570/2013.
Data de autuação: 11/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Apuração de irregularidades nas instalações da CEG.
Sessão Regulatória: 16/09/2014.

VOTO

Trata-se de processo referente à apuração de responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao mau cheiro e sujeira na caixa do medidor alegados pela usuária Sra. Juliana de Carvalho Aguiar, nos autos do Processo Regulatório E-12/020.747/2012, que deu azo à Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.748, de 29/08/2013¹.

Com a finalidade de apurar a efetiva responsabilidade do evento em tela, a CAENE solicitou à CEG que se manifestasse quanto ao artigo 2º da Deliberação citada, o que aduzido pela mesma que não havia localizado em seus sistemas "*nenhuma solicitação de atendimento para o dia 26/10/2013, diferentemente do alegado pelo cliente*" e que "*o fornecimento de gás foi liberado em 14/11/2013.*"

A Câmara Técnica de Energia, citando disposições constantes no Regulamento de Instalações Prediais – RIP, opinou, como segue, *in verbis*:

"(...)

Diante do exposto e tendo em vista que o cliente já foi notificado, a Concessionária deve verificar mensalmente (quando for realizar a leitura do medidor) as condições das instalações e sempre que necessário notificar o cliente, fazendo cumprir o R.I.P. (Decreto 23.317, 10/07/97), obrigação

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 1748, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 533907.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.747/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.563, de 25 de março de 2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Determinar a instauração de processo específico para apurar a responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao mau cheiro e sujeira alegados pela usuária.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente-Relator; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.570/2013
Data: 11/09/2013 Fls. 62
Rubrica: [assinatura]
MARCIO FELIPE DO MONTE
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

contratual sobre sua responsabilidade, que deveria ter sido realizado desde o início."

A fim de se obter uma solução conveniente a todos solicito a Concessionária que apresente ao cliente o custo, se houver, para realocação do medidor, tendo em vista que o cliente não demonstrou objeção.

Desta forma reiteramos que seja apresentado pela Concessionária ao cliente o custo, se houver, para realocação do medidor, tendo em vista que o cliente não demonstrou objeção."

O corpo jurídico desta AGENERSA, em sua primeira manifestação, entendeu pela necessidade de nova manifestação da CAENE, o que fez às fls. 27 solicitando esclarecimento sobre a relação da "caixa de proteção ou cabine" do medidor com a "ramificação interna" do mesmo.

A seguir consta, na íntegra, transcrição do que fora salientado pela CAENE, senão vejamos:

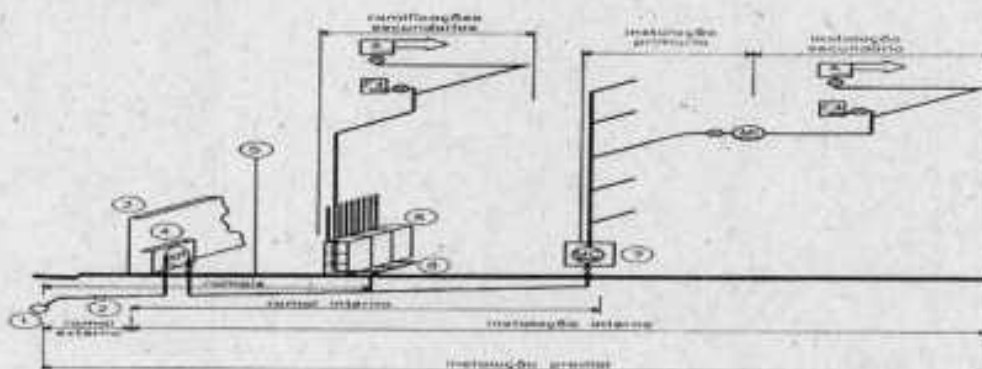
"Em resposta ao questionamento contido na folha 27 dos autos segue abaixo cópia da folha 36 Anexo 3 do Decreto 23317 - Regulamento de Instalações Prediais do Estado do Rio de Janeiro.

Anexo 3

Esquema de Definições dos Componentes da Instalação

Legenda:

- 1 - Rede geral sob a calçada ou pista de rolamento
- 2 - Registro de segurança em logradouro público
- 3 - Limite da propriedade
- 4 - Regulador de pressão
- 5 - Fechante do prédio
- 6 - Caixa de medidores individuais
- 7 - Caixa de medidor coletivo
- 8 - Gambiarra





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.570/2013
Data: 11/09/2018 Fls. 63
Assessor: Fernando de Menezes
ID nº 4409570-8

Assim, conforme já exarado em nosso parecer na folha 25 dos autos, o item (29) do RIP, afirma que 'As ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação. (g.n.)', a cabine de medidores, item (6) do esquemático acima reproduzido, pertence as instalações internas e dessa forma, são de responsabilidade do proprietário.' (Grifos no original)

Balizada com as declarações da CAENE, a Procuradoria, em seu parecer jurídico, opinou por considerar que "não há responsabilidade da CEG 'quanto ao mau cheiro e sujeira alegados', sem prejuízo de que seja determinado à concessionária a apresentação dos custos referentes à mudança de local de instalação do medidor."

A Concessionária, em suas razões, requereu seja reconhecida ausência de responsabilidade no objeto do presente processo.

Após retirar o presente processo de pauta (sessão regulatória de 31/07/2014), solicitei nova manifestação da Concessionária, o que foi atendido em 14/08/2014, *in verbis*:

"(...)

Em relação a apresentação de orçamento para remanejamento da referida cabine, a CEG reitera que em momento algum tal solicitação foi feita à Concessionária pelo cliente responsável, pelo que não faz sentido que tal obrigação seja determinada no bojo do presente processo, sendo certo que da leitura do e-mail acostado à fl. 09 dos autos, o cliente não demonstra interesse na realização do mencionado serviço nem tampouco de pagar pela sua execução.

Assim, aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente Processo Regulatório (...)."

Como se pode aferir pelas manifestações apresentadas no presente processo, o Regulamento de Instalações Prediais - RIP do Estado do Rio de Janeiro, em seu item 29, é expresso ao dizer que "as ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação", o que faz, por consequência, elidir a Concessionária em relação ao mau cheiro e sujeira alegados pela usuária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.570/2013
Data: 11/09/2013 Fls. 64
Rubrica: José Bismarck Vianna de Souza Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

Por outro lado, não posso descurar que a situação em apreço denota possível risco à segurança da usuária (localização e estado do medidor).

O RIP prevê, em seu item 1, **requisitos mínimos indispensáveis** à aprovação de projetos e à fiscalização das instalações e do serviço de gás canalizado, que correspondem: (i) **segurança de pessoas**, prédios, utensílios e equipamentos localizados onde existam instalações de gás; (ii) o **bom funcionamento e utilização das instalações**; (iii) **conveniência de localização** e facilidade de operações dos componentes das instalações.

Em outro dispositivo (item 22), o mesmo diploma dispõe que **as caixas de proteção ou cabines deverão ser construídas de maneira a assegurar completa proteção do medidor** contra choques, ação de substâncias corrosivas, calor, chama, sol, chuva ou outros agentes externos de efeitos nocivos, bem como deverá permitir facilmente a leitura do consumo.

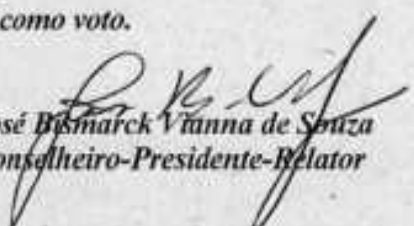
Nota-se que o dispositivo em questão tem como objetivo garantir a segurança do usuário, demonstrando a preocupação em relação às adversidades que possam evidenciar qualquer risco aos mesmos.

Portanto, em que pese o argumento da Concessionária quanto à inexistência de solicitação, pelo cliente responsável, de remanejamento de ramal, entendo que cabe a esta AGENERSA, com fulcro no §1º, do art. 6º, da Lei n.º 8.987/95, zelar pela segurança de seus usuários.

Sendo assim, diante das peculiaridades do presente caso e atento, sobretudo, à segurança dos usuários, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade, pela Concessionária CEG, quanto às alegações da usuária no Processo Regulatório E-12/020.747/2012.
- Determinar que a Concessionária CEG apresente projeto em 30 (trinta) dias, acompanhado dos respectivos valores, referente à realocação do medidor relacionado à ocorrência n.º 533907, tratada no Processo Regulatório E-12/020.747/2012.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.570-1/2013
Data:	11/09/2013 Fls. 63
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes
	Assessor de Conselheiro
	ID nº 4409570-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2197

DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Concessionária CEG – Apuração de
irregularidades nas instalações da CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.570/2013, por unanimidade,

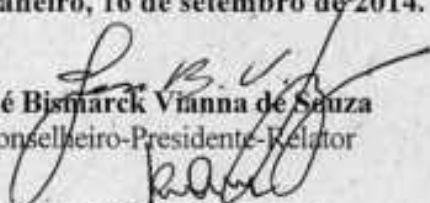
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade, pela Concessionária CEG, quanto às alegações da usuária no Processo Regulatório E-12/020.747/2012.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente projeto em de 30 (trinta) dias, acompanhado dos respectivos valores, referente à realocação do medidor relacionado à ocorrência n.º 533907, tratada no Processo Regulatório E-12/020.747/2012.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.


José Bismarck Vinna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro